



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.828, DE 2026 **(Do Sr. Josenildo)**

Altera a Lei nº 12.068, de 29 de outubro de 2009, para instituir o Dia Nacional do Pescador Artesanal.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 12.068, de 29 de outubro de 2009, para instituir o Dia Nacional do Pescador Artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.068, de 29 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional do Pescador Amador e do Pescador Artesanal.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.068, de 29 de outubro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

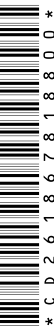
“Art. 1º É instituído o dia 29 de junho como o Dia Nacional do Pescador Amador e do Pescador Artesanal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 12.068, de 29 de outubro de 2009, ampliando seu alcance para contemplar formalmente os pescadores artesanais. Embora a legislação vigente tenha instituído o Dia do Pescador Amador, a norma não incluiu expressamente a modalidade artesanal, categoria que desempenha papel fundamental, na economia local, na preservação de saberes tradicionais, e no desenvolvimento sustentável das comunidades costeiras e ribeirinhas.

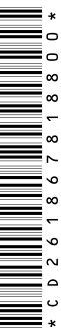
A inclusão desses profissionais na mesma data comemorativa — 29 de junho — reforça o caráter inclusivo da norma e promove o reconhecimento de uma atividade historicamente consolidada, alinhando-se aos princípios de valorização do trabalho e da cultura popular. Ao unificar a homenagem, a proposta estabelece uma unidade simbólica entre as diferentes formas de pesca que valoriza tanto a atividade recreativa quanto a atividade tradicional e profissional.



Diante da relevância social e econômica dessa categoria para o desenvolvimento sustentável do país, a alteração proposta revela-se oportuna e meritória. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que confere a devida visibilidade e dignidade aos pescadores artesanais brasileiros.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2026

Deputado JOSENILDO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.068, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12068-29-outubro2009-591930-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO